



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 170/2024 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Abrahão Mendonça, presentes os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohn, Dr. Guilherme C. Valentim e Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho, presente o Procurador Dr. Luiz Ribeiro, reuniu-se às 14:04min do dia 10 de julho de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 147/2024

1º) Denunciado: Jorge Máximo Lourenço (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

2º) Denunciado: Eduardo Gomes Hyppolito Junior (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

Jogo: Artsul FC x Resende FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 - profissional

Data: 08/06/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

03)Processo: nº 148/2024

Denunciado: CECA Juventude (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Associação QG Cidadania x CECA Juventude

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 17

Data: 08/06/2024

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

04)Processo: nº 149/2024

1º)Denunciado: Lucio Paulo Cardoso (técnico do Assoc. Observatório Social)

Tipificação: Art. 243-F e art. 243-C ambos do CBJD

2º)Denunciado: Renan Vicente (atleta do Assoc. Observatório Social)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º)Denunciado: João Gomes Vital (atleta do Assoc. Observatório Social)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

4º)Denunciado: Juan Fernandes Rocha (atleta do Assoc. Observatório Social)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso II do CBJD

Jogo: Realengo FC x Associação Observatório Social

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 17

Data: 08/06/2024

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imputação do art. 243-F do CBJD e ainda por unanimidade de votos, multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02(duas) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso II do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

05)Processo: nº 150/2024

Denunciado: Daniel Rogerio de Oliveira (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

Jogo: Madureira EC x CR Flamengo

Categoria: Taça Guanabara – série A – sub 20

Data: 08/06/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor relator: Dr. Guilherme Campos Valentin

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

06)Processo: nº 151/2024

1º)Denunciado: SAF Botafogo (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º)Denunciado: João Ricardo dos Santos de Souza (atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x Fluminense FC

Categoria: Copa Rio – sub 15

Data: 30/05/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Juliana Andrade

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

07)Processo: nº 152/2024

Denunciado: Maxsuel da Silva (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso I do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FC x Fluminense FC

Categoria: Taça Guanabara – série A – sub 20

Data: 08/06/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Eduardo Miranda

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso I do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que aplicava a advertência, mantendo a imputação.

08)Processo: nº 153/2024 – Notícia de Infração

Denunciado: Cara Virada FA (associação)

Tipificação: Art. 214 § 4º (02 vezes) do CBJD

Categoria: Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 22/06/2024 e 29/06/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Cara Virada)

Terceiro Interessado: Dr. Ladislau Corrêa (AA Bela Vista)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Testemunha de defesa: Carlos Alberto do Amaral Felipe (CPF 025.523.477-54) - Presidente do Cara Virada FA.

“Relata o depoente que é diretor de esporte do clube Cara Virada, sendo responsável pelo futebol, que por rotina do clube o depoente faz uma pré-súmula acompanhando as informações do Bira; relata o depoente que confrontando a relação do Bira retirou o denunciado da lista de jogo, do dia 22/06/2024; que após este jogo de suspensão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dia 22/06 observou que a informação vinda da Ferj identifica a possibilidade ou não dos atletas participar da partida seguinte, estava apresentando sua liberação para aquela partida; que após receber informação da Notifica de Infração, o depoente e toda estafe da diretoria ficou surpreso uma vez que seguindo as informações constantes da Ferj o atleta denunciado poderia participar da partida o qual foi denunciado; respondeu que de acordo com a tabela da Ferj o atleta estaria apto ao jogo; perguntado pelo terceiro interessado se a relação de atletas juntadas as fls. 12/13, onde consta o nome do denunciado se essa relação foi entregue pelo clube, respondeu que sim muito embora o atleta denunciado não tenha jogado; perguntado ainda pelo terceiro interessado, se o atleta assinou a súmula que na verdade é uma pré-súmula, respondeu que sim; perguntado pela defesa, se o atleta atuou no dia 22/06, respondeu o depoente que não; perguntado se o atleta atuou no dia 29/06, respondeu que de acordo com a tabela estava apto ao jogo; perguntado com relação a classificação da tabela do clube, respondeu que estavam classificado invicto em primeiro lugar, não tendo razão para se utilizar qualquer subterfúgio para incluir o atleta no jogo."

Resultado: Deferido pelo Relator a interposição como terceiro interessado da defesa do AA Bela Vista. Indeferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo (Cara Virada FA). Deferido ainda pelo Relator prova documental pela defesa do Cara Virada.

Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD (01 vez), afastado a segunda imputação do art. 214 § 4º do CBJD do dia 22/06/2024. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que absolvia o denunciado, quanto à imputação do art. 214 § 4º (02 vezes) do CBJD.

Requerido pelas defesas do Cara Virada FA e AA Bela Vista, lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

09)Processo 154/2024 – Notícia de Infração

Denunciado: Associação Artilheirinho do Amor (União)

Tipificação: Art. 214 § 4º do CBJD

Categoria: Amador da capital – sub 17

Data: 29/06/2024

Representante legal do Denunciado: Dr. Michel C. Bartolome (OAB/RJ 135.372)

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho

Testemunha de defesa: Ademilson Ribeiro de Brio (Diretor do Conselho do Artilheirinho do Amor) - CPF 053.743.947-11

“Perguntado, respondeu que o que teria acontecido no dia 29/06/2024, o depoente atentou que o Regulamento Geral das Competições trata o prazo fatal de inscrição não em 05 dias úteis, mas sim até o dia 5º dia útil que antecede o início da fase; o depoente afirma que inscreveu os atletas no dia 20/06/2024; que uma vez publicada a relação dos atletas pela Ferj, presumiu o depoente que tais inscrições foram validadas pela Ferj.”

Resultado: Deferido pelo Relator juntada de prova documental pela defesa.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD.

Requerido pela defesa lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10)Processo 155/2024 – Notícia de Infração

Denunciado: Liga Angrense de Desportos (associação)

Tipificação: Art. 214 § 4º do CBJD

Categoria: Campeonato de Ligas – sub 17

Data do jogo: 29/06/2024

Representante legal do Denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Guilherme Campos Valentim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha de defesa: Valmir Paulino (Presidente da Liga) CPF 556.843.437-91

“Alega o depoente que para escrever os atletas fica muito complicado, por problemas com os atletas sendo eles atletas menores, precisando da assinatura dos pais dos atletas; no dia 16/06 lançou tudo no sistema do Durt e dia 17/06 teria que revalidar as assinaturas dos pais e médicos e do depoente; que ao chegar em casa scanneou e mandou para a Ferj dia 17/06; que no dia 18/06 já estava tudo liberado inclusive os atletas já estavam liberados e sem pendências; informou ainda como é de praxe o vice presidente da federação pode atrasar dois dias que não haveria problemas, o que já ocorreu a algum tempo; ficou surpreso com a situação da notifica de infração, informando ao vice presidente do Sr. Plinio Jordão; informa ainda que trabalha com jovens menores; indagado pelo Relator sobre o horário do envio do Durt, respondeu que mandou no dia 17/06 às 00:40min; perguntado pela defesa o que atribui o envio da documentação com data posterior, infelizmente não sabe informar.”

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de documentação pela defesa.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD.

Requerido pela defesa lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11)Processo: nº 156/2024

Denunciado: Carlos Renato Espírito Santo da Silva (atleta da Liga de Quissamã)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD

Jogo: Liga de Carapebus x Liga de Quissamã

Categoria: Campeonato de Ligas Municipais – sub 17

Data: 16/06/2024

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria que retificou a denúncia, para o art. 258 § 2º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º do CBJD.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

17) O Procurador se manifestou em todos os processos.

18) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17:59min.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ